

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	18

PRESIDÊNCIA**ATA Nº 7/2020 – PLENÁRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Ata da 7ª Sessão do Plenário por Videoconferência do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 23/06/2020 e 30/06/2020.

Às nove horas e vinte e um minutos do dia vinte e três de junho de dois mil e vinte, reuniu-se o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para a realização da 7ª Sessão por Videoconferência de 2020, sob a Presidência do Doutor Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Rinaldo Reis Lima; Luciano Nunes Maia Freire; Sebastião Vieira Caixeta; Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Junior; Otávio Luiz Rodrigues Junior; Oswaldo D' Albuquerque Lima Neto; Sandra Krieger Gonçalves; Fernanda Marinela de Sousa Santos; o Secretário-Geral do CNMP, Jaime de Cassio Miranda; e o Representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Rodrigo Badaró. Presente, também, o Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, um dos representantes do Ministério Público Estadual, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Após verificado o quórum regimental, o Presidente declarou aberta a presente sessão e cumprimentou todos os presentes. Em seguida, em virtude do aniversário de quinze anos do CNMP, registrou que este Conselho foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, com instalação no dia 21 de junho de 2005, destacando que este Órgão declarou a existência de um Ministério Público brasileiro, uno e indivisível. Realçou que cada gestão e cada composição escreveram uma parte importante na história do CNMP, e consignou que, muito além do caráter punitivo, a atual composição vem desenvolvendo um trabalho de prevenção, de orientação e de fixação de diretrizes, contribuindo para a indução de políticas públicas, por meio de suas múltiplas comissões, com o apoio de instituições no auxílio da prestação ministerial. Na oportunidade, anunciou, com a colaboração da Secretaria Geral, da Secretaria de Gestão Estratégica, e da Comissão de Planejamento Estratégico, o lançamento da nona edição da publicação “Ministério Público: um retrato” que, em aprimoramento das anteriores, ocorre na versão Business Intelligence - BI,

ferramenta eficiente e moderna, a qual demonstra o desenvolvimento institucional deste CNMP. Afirmou que a mencionada edição, ao disponibilizar informações sobre a atuação funcional e administrativa do Ministério Público brasileiro e do próprio CNMP, ao longo do ano de 2019, promove a transparência e fomenta o controle social, além de permitir o aprimoramento do planejamento institucional, necessário na concretização do presente ritual de novo ciclo. Salientou que essa maturidade merecia ser celebrada, visto que não decorria do acaso, mas era fruto do trabalho e do empenho de muitos que contribuíram para que essa bela página da história do CNMP fosse construída. Ressaltou que, nesta data de celebração tão marcante e simbólica para este Conselho, não poderia deixar de expressar o mais sincero sentimento de gratidão pelo honroso apoio à jornada do CNMP por parte dos diversos segmentos da sociedade e de seus atores sociais. Realçou que o Ministério Público brasileiro como guardião da Constituição Federal, do regime democrático e da ordem jurídica que o sustenta, possui como sagrados deveres a defesa dos direitos e garantias fundamentais em todas as suas dimensões. Por fim, agradeceu a todos que já compuseram o CNMP, aos servidores, à comunidade jurídica e aos Conselheiros, que se esforçam para que a atual gestão seja a mais democrática e republicana possível, estando cientes de que neste momento difícil da humanidade, a COVID-19 era um adversário a ser enfrentado para que tantas dores pudessem ser mitigadas. Na sequência, a Conselheira Fernanda Marinela cumprimentou o Presidente pelo grande trabalho que vem desenvolvendo à frente do CNMP, e registrou o seu prazer de participar da comemoração dos quinze anos deste Conselho, ocasião na qual cumprimentou todos os Presidente, Conselheiros e servidores que contribuíram para a construção da história do CNMP. Afirmou que a existência deste Conselho era muito importante para a construção da estrutura da justiça e do ordenamento jurídico brasileiro, consignando que, além do papel muito relevante no tocante ao controle administrativo do Ministério Público brasileiro, o CNMP tem o papel de orientar, de contribuir e de efetivamente buscar a autonomia do Ministério Público, que possui uma atribuição fundamental no atendimento das demandas sociais e na contribuição da efetivação de inúmeras garantias e direitos previstos no texto constitucional. Realçou o comprometimento dos Conselheiros com a harmonia, com o bom senso, e com a responsabilidade na representação exercida por cada um em prol do fortalecimento do Ministério Público brasileiro. Por fim, asseverou que, no atual momento, era fundamental a defesa da democracia brasileira e das liberdades conquistadas com a luta e com o esforço de muitos brasileiros, de modo que o CNMP possuía o importante papel na defesa da democracia e na efetivação dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal. Após, o Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, Ouvidor Nacional do Ministério Público, destacou que o CNMP, nos seus quinze anos de existência, tem contribuído para a consolidação de um Ministério Público cada vez mais forte, autônomo e independente, ressaltando que este Conselho já galgou o patamar de reconhecimento no cenário nacional, contribuindo decisivamente para o engrandecimento do Ministério Público brasileiro e de sua missão constitucional, sedimentando uma jurisprudência em torno da dialética e do pluralismo de ideias. Registrou a sua honra de integrar, como o primeiro membro do Ministério Público acreano e o primeiro Ouvidor Nacional oriundo da carreira ministerial, a atual composição do CNMP, ladeado por brilhantes membros, doutrinadores e profissionais que honram as carreiras de origem. Por fim, parabenizou a todos que contribuíram para a história deste Conselho e continuavam contribuindo para a construção de um Ministério Público cada vez melhor em prol e na defesa do cidadão e da sociedade. Em seguida, o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, aderiu às manifestações anteriores, e registrou a sua honra de integrar este Conselho, realçando a importância do CNMP para o aprimoramento e fortalecimento do Ministério Público brasileiro. Afirmou que o papel fundamental do CNMP tem sido o de resolver questões, uniformizar e orientar, mas sem jamais interferir na autonomia do Ministério Público e na independência funcional dos membros.

Na sequência, o Conselheiro Silvio Amorim enfatizou que a atuação do CNMP ao longo de sua existência é voltada para além do tripé de fiscalização administrativa, financeira e disciplinar, consistindo, principalmente, no fortalecimento do Ministério Público. Agradeceu ao Ministério Público Federal – MPF pela oportunidade que lhe fora concedida para integrar o CNMP, e, ao Parlamento brasileiro, que o sabatinou e o aprovou para a vaga, demonstrando assim a relevância da interlocução interna e externa desempenhada por este Conselho. Após, o Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, registrou a sua felicidade pelos quinze anos de existência do CNMP, afirmando que o Ministério Público Federal - MPF e a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR sempre foram favoráveis à criação de um conselho para o controle externo do Ministério Público, vencendo às muitas resistências que existiam a esse modelo de diálogo democrático entre poderes e instituições. Destacou que esses quinze anos demonstravam o acerto da posição do MPF e da ANPR, de modo que os Procuradores da República eram entusiastas do futuro do CNMP e das possibilidades oferecidas para que este Conselho promovesse efetivamente a unidade, um valor muito importante para o Ministério Público brasileiro. Ressaltou que eram quinze anos de adensamento da unidade do Ministério Público, sendo este um desejo do Ministério Público Federal realizado por este Conselho, que sempre contou com o apoio e a confiança dos Procuradores da República. Em seguida, o Presidente registrou que naqueles longínquos anos que antecederam à criação do CNMP, foi um daqueles, juntamente com o Doutor Humberto Jacques de Medeiros, e o Subprocurador-Geral da República Arx Tourinho, já falecido, que compareceu aos encontros nacionais promovidos pela ANPR na luta pela criação de um conselho, realçando que, na presente data, estavam felizes pela existência do CNMP. Na sequência, o Presidente ausentou-se, justificadamente, ocasião na qual assumiu a presidência o Vice-Procurador-Geral da República, Doutor Humberto Jacques de Medeiros. Na oportunidade, o Presidente, em exercício, submeteu ao Plenário a Ata da 6ª Sessão do Plenário por Videoconferência de 2020, que foi aprovada à unanimidade, sem retificação. Após, anunciou, a pedido dos respectivos Relatores, o adiamento dos Processos nºs 1.00224/2020-90; 1.00838/2018-11; 1.00032/2020-57; 1.00191/2020-06; 1.00192/2020-60; 1.01100/2017-27; 1.01105/2017-03; 1.00146/2019-90; 1.00123/2020-00; 1.00722/2016-20; 1.00158/2019-42; 1.00630/2019-00; 1.00777/2019-09; bem como dos Processos nºs 1.00901/2019-28; 1.00208/2020-16; e 1.00709/2019-96, a pedido dos Conselheiros que estavam com vista dos autos. Anunciou, também, a retirada de pauta do Processo nº 1.00085/2020-40. Em seguida, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira passou a compor a mesa. Na sequência, o Conselheiro Luciano Maia apresentou Proposição que “Recomenda a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados pelo Ministério Público, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus Sars-Cov-2.” Informou que a referida Proposta se espelhava na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 64/2020, que foi aprovada no dia 24 de abril de 2020, oportunidade na qual solicitou, em razão da urgência da matéria, a dispensa dos prazos, nos termos do artigo 149, § 2º, do Regimento Interno do CNMP - RICNMP, a fim de que fosse apreciada eventualmente na próxima sessão, após a distribuição aleatória a um Conselheiro Relator. Na ocasião, a Conselheira Fernanda Marinela registrou a importância da proposição apresentada pelo Conselheiro Luciano Maia no atual momento de pandemia, de modo que o regime de urgência era indispensável, em razão dos prazos que vinham se encerrando em muitos concursos espalhados pelo Brasil. Após, os Conselheiros Sebastião Caixeta e Sandra Krieger aderiram às manifestações de homenagem pelos quinze anos do CNMP. Na oportunidade, o Plenário, por unanimidade, decidiu, nos termos dos arts. 148 e 149, §2º, do RICNMP, que a proposição fosse distribuída e aprovada com dispensa dos prazos regimentais. Na sequência, o Conselheiro Silvio Amorim submeteu

questão de ordem ao Plenário, propondo a suspensão temporária dos termos da Recomendação Conjunta PRESID-CN nº 2, de 19 de junho de 2020, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro critérios de atuação na fiscalização de políticas públicas, para que o CNMP pudesse dar uma posição definitiva a respeito da temática, em virtude, sobretudo, da sinalização, na data de ontem, de que o texto poderia ser revisto, bem como por uma questão de segurança dos operadores do direito, principalmente do Ministério Público. Enfatizou que a questão apresentada ao Plenário era de natureza formal, oportunidade na qual comunicou que na presente data houve pedido de Associações Nacionais do Ministério Público nesse sentido, o que demonstrava a importância de um maior debate com outros atores externos. Na ocasião, o Presidente, em exercício, informou que em momento posterior desta assentada submeteria ao Plenário a proposta apresentada pelo Conselheiro Silvio Amorim. Em seguida, o Secretário-Geral comunicou que a Secretaria Geral encaminhou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 16 (dezesesseis) decisões, publicadas no período de 09/06/2020 a 22/06/2020, em cumprimento ao disposto no artigo 43, §2º, do RICNMP. Informou, ainda, que, conforme deliberado na Vigésima Terceira Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de 9 (nove) decisões de arquivamento, publicadas no período de 09/06/2020 a 22/06/2020. Na sequência, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, apregoados na ordem dos resultados consolidados em anexo. Por ocasião do julgamento da Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00225/2020-44, o Presidente, em exercício, registrou a qualidade do presente julgamento e o nível de maturidade institucional do CNMP nesses quinze anos de existência, manifestação à qual aderiu o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira. Após, foram levados a julgamento os Embargos de Declaração na Sindicância nº 1.00141/2019-12. Em seguida, foram levados a julgamento, extrapauta, os Embargos de Declaração na Reclamação Disciplinar nº 1.00044/2020-09. Na sequência, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira comunicou que as Associações do Ministério Público poderiam enviar suas manifestações acerca da Proposição nº 1.00401/2020-01, de sua relatoria, para o e-mail institucional do seu gabinete até às quatorze horas. Por ocasião do pregão da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00295/2020-66, o Advogado do Requerente, Rudi Meira Cassel, não estava presente para realizar sustentação oral. Em seguida, foi levado a julgamento o Recurso Interno no Pedido de Providências nº 1.00204/2020-00. Após o julgamento desse processo, o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Fábio George Cruz da Nóbrega, fez uso da palavra, e parabenizou o CNMP pelo seu aniversário de quinze anos, oportunidade na qual, agradecendo a generosidade do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, registrou a impossibilidade das entidades associativas se manifestarem sobre Proposição nº 1.00401/2020-01 sem a prévia consulta ao texto do ato normativo. Na ocasião, o Secretário-Geral informou que já fora solicitado à Secretaria de Comunicação Social a disponibilização do texto da proposta no Portal deste Conselho. Após, a sessão foi suspensa às doze horas e dezoito minutos, sendo reiniciada às treze horas e cinquenta e nove minutos, sob a Presidência do Doutor Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República, no exercício da Presidência do CNMP. Dando continuidade aos trabalhos, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 1.00250/2020-00, a Relatora, Conselheira Sandra Krieger, apresentou ao Plenário Proposta de Resolução que “Disciplina o uso da expressão “Ministério Público” e sua abreviatura como componente da denominação pública ou coletiva por entidades privadas.” Em seguida, o Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, Fabiano Dallazen, ocupou a tribuna para realizar sustentação oral, oportunidade na qual, em nome do CNPG, cumprimentou o CNMP pelo seu aniversário de quinze anos, destacando que este Conselho tem sido um importante canal, não apenas de controle, mas de auxílio,

orientação e encaminhamento de grande questões e temas do Ministério Público brasileiro, aprimorando a sua atuação em prol da sociedade brasileira. Na sequência, o Presidente, em exercício, registrou que, na efeméride dos quinze anos do CNMP, a sustentação oral do Presidente do CNPG representava, assim como as Associações, a perfeita interlocução do CNMP com as instâncias decisórias de funcionamento do Ministério Público brasileiro. Registrou ainda que o presente julgamento demonstrava a qualidade técnica e os avanços institucionais produzidos por este Conselho ao longo dos seus quinze anos. Durante o julgamento, extrapauta, da Proposição nº 1.00401/2020-01, o Relator, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, informou que recebeu, às quatorze horas e quinze minutos, um e-mail assinado pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, e pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP requerendo se possível a apreciação da matéria na próxima sessão, oportunidade na qual procedeu à leitura do relatório da Proposição nº 1.00401/2020-01, tendo o Conselheiro Luciano Maia parabenizado o Relator pela eficiência e celeridade na confecção do texto do ato normativo. Na sequência, o Conselheiro Sebastião Caixeta cumprimentou o proponente da referida Proposição, Conselheiro Luciano Maia, e o Relator pelo trabalho célere, e ressaltou que não haveria prejuízo a apreciação da matéria na próxima sessão, possibilitando assim eventual manifestação das Associações e de outros interessados. Em seguida, a Conselheira Fernanda Marinela parabenizou o trabalho realizado pelo Relator que conseguiu reunir muitos elementos e informações em um curto período de tempo, e destacou que a recomendação traria segurança jurídica para aqueles que atuavam na área dos concursos públicos. Na sequência, a Conselheira Sandra Krieger realçou a presteza e a rapidez do Relator na elaboração do texto, e aderiu à manifestação da Conselheira Fernanda Marinela. Após, o Conselheiro Silvio Amorim parabenizou o Relator pela apresentação de relatório e voto ainda nesta sessão, o que demonstrava o seu dinamismo e a excelência de sua atuação. Consignou que não teria objeção à votação do ato normativo na presente data, dada à inexistência de prejuízo, mas ressaltou que seria adequado oportunizar a manifestação das associações e de eventuais interessados. Em seguida, o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, pediu vista dos autos, ante a inexistência de prejuízo, para uma melhor análise do ato normativo com a sua apreciação em definitivo na próxima sessão. Na sequência, o Presidente, em exercício, sugeriu que o pedido de vista fosse convertido em pedido de vista em mesa, permitindo assim a discussão da matéria ainda nesta assentada que teria continuidade no dia 30 de junho do corrente ano, o que foi acolhido pelo Conselheiro Rinaldo Reis. Por ocasião do julgamento da Proposição n.º 1.00242/2020-72, o Conselheiro Sebastião Caixeta, Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico – CPE, agradeceu ao Relator, Conselheiro Luciano Maia, pela excelência do trabalho realizado. Destacou que o mencionado processo trata-se de uma proposição da CPE, que objetiva adequar as categorias do Prêmio CNMP ao novo Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP). Na oportunidade, a Conselheira Sandra Krieger parabenizou o Conselheiro Sebastião Caixeta pela condução do Prêmio CNMP ao longo de vários anos. Durante o julgamento da Proposição nº 1.00671/2019-33, o Conselheiro Sebastião Caixeta reiterou os agradecimentos ao Relator, Conselheiro Luciano Maia, pelo trabalho desempenhado. Durante o julgamento da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00295/2020-66, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira ausentou-se, ocasionalmente, e o Advogado do Requerente, Rudi Meira Cassel, não compareceu para realizar sustentação oral. Após, foi levada a julgamento a Proposição nº 1.00129/2020-23. Em seguida, o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque solicitou o adiamento do Recurso Interno no Pedido de Providências nº 1.00010/2020-50, a pedido da Recorrente, que não conseguiu acessar a sessão para realizar sustentação oral, e comunicou que o feito será levado a julgamento na próxima sessão a ser realizada no dia 30 de junho do corrente

ano. Na sequência, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira voltou a compor a mesa. Após, o Presidente, em exercício, passou a palavra ao Conselheiro Silvio Amorim para que se manifestasse acerca da questão de ordem por ele levantada no início da presente sessão, relativa à Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2/2020. Na ocasião, o Conselheiro Silvio Amorim esclareceu que a sua proposta para que o Plenário avaliasse a possibilidade de suspender os efeitos da Recomendação Conjunta PRESI-CN n.º 2/2020 residia no fato de que os termos do aludido ato normativo ainda estavam sendo objeto de debate pelo Colegiado, bem como na existência de pedido de entidades associativas envolvendo o tema, de modo que poderia acarretar na alteração do texto da norma. Em seguida, o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, esclareceu acerca da origem do mencionado ato normativo, que surgiu de proposta da Comissão da Saúde, presidida pela Conselheira Sandra Krieger, destacando, na oportunidade, que o ato buscava assegurar a autonomia e independência funcional do membro do Ministério Público, tratando-se de uma recomendação, e, portanto, sem caráter vinculativo. Acrescentou, também, a possibilidade de aprimoramento da redação do ato normativo, a fim evitar eventual má interpretação de seus dispositivos. Na sequência, o Representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Rodrigo Badaró, fez uso da palavra, parabenizando o CNMP pelos quinze anos de existência, e ressaltou que este Conselho sempre foi muito ponderado e humano, oportunidade na qual parabenizou os Conselheiros Rinaldo Reis e Sandra Krieger pela elaboração da Recomendação. Após debates sobre a matéria e mantida a proposta do Conselheiro Silvio Amorim, pela necessidade de o Plenário se manifestar sobre a suspensão dos efeitos da Recomendação Conjunta PRESI-CN n.º 2/2020, o Presidente, em exercício, colocou a referida questão de ordem em votação. Em seguida, o Conselheiro Silvio Amorim votou pela suspensão do mencionado ato normativo, ocasião em que o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira esclareceu que a Constituição previa uma série de competências para o Ministério Público e para o Poder Executivo, de forma que cabia ao membro do Poder Executivo a titularidade da escolha da política pública a ser adotada, uma vez que detém o conhecimento técnico necessário. Destacou que o ato normativo em discussão, ao fixar as competências, buscou garantir a autonomia funcional do Ministério Público dentro dos parâmetros constitucionais, razão pela qual votou pela manutenção da Recomendação. Após, o Conselheiro Otavio Rodrigues consignou que, considerando a presunção de legitimidade e de validade dos atos administrativos, não haveria justificativa para suspender a eficácia do ato normativo, oportunidade em que o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque destacou que cabia ao Plenário a competência para o referendo do ato, que também fora assinado pelo Presidente do CNMP, além do Corregedor Nacional. Entendeu, ainda, que, pelo fato de a Recomendação não ter caráter vinculativo, o Colegiado não teria competência de suspender os seus efeitos, e ressalvou o seu posicionamento quanto à necessidade de aprimoramento do texto da norma, a exemplo do parágrafo único do artigo 2º. Na sequência, a Conselheira Sandra Krieger votou pela manutenção da Recomendação, sem ulterior deliberação do Plenário acerca do mérito, ocasião em que a Conselheira Fernanda Marinela manifestou-se no sentido de reconhecer a presunção de legitimidade e validade do ato administrativo e, observando a atribuição do Presidente e do Corregedor Nacional de publicarem atos ad referendum do Plenário, votou pela manutenção da Recomendação. Após, o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, também votou pela manutenção do ato normativo, ocasião em que o Conselheiro Luciano Maia destacou que os inúmeros conflitos vivenciados no presente momento demandaram a edição da mencionada Recomendação que reproduzia obviedades no sentido de que cada Ministério Público deve atuar dentro de sua respectiva atribuição. Desta forma, votou pela manutenção do ato, parabenizando a Conselheira Sandra Krieger pela iniciativa. Em seguida, o Conselheiro Sebastião Caixeta reiterou o seu respeito e apreço pelo trabalho realizado pela Conselheira Sandra

Krieger à frente da Comissão de Saúde; pelo Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis; e pela Presidência, por terem elaborado a Recomendação Conjunta PRESI-CN n.º 2/2020. Realçou que a mencionada norma possuía alguns aspectos que deveriam ser discutidos, de modo a evitar eventual resvala na atividade-fim do Ministério Público, não cabendo ao Conselho Nacional disciplinar, mesmo que em sede de Recomendação, tal atuação dos membros ministeriais. Esclareceu, por fim, que a Recomendação permitia tal interpretação, sendo necessário o aprimoramento do seu texto, conforme mencionado anteriormente pelo Corregedor Nacional. Por tal razão, votou acompanhando o Conselheiro Silvio Amorim, no sentido de suspender os efeitos temporários do ato. Após, o Presidente, em exercício, registrou que, na presente Sessão, o Colegiado discutira a conveniência acerca da suspensão da Recomendação Conjunta PRESI-CN n.º 2/2020, enquanto o seu texto não fosse aperfeiçoado, esclarecendo que os debates não se referiram ao seu conteúdo. Em seguida, manifestou-se pela manutenção do ato, uma vez que a necessidade e possibilidade de alteração do texto não seriam motivos para a sua suspensão pelo Plenário. Na ocasião, o Presidente, em exercício, proclamou o resultado, registrando que o Conselho, por maioria, rejeitou a questão de ordem no tocante à suspensão dos efeitos da Recomendação Conjunta n.º 2/2020 e, portanto, mantido o ato normativo, ficando a discussão sobre o seu conteúdo para quando o tema for novamente trazido à pauta, possibilitando ao Plenário o exercício da sua competência, vencidos os Conselheiros Silvio Amorim e Sebastião Caixeta, que eram favoráveis à suspensão dos efeitos do ato. Na sequência, o Presidente, em exercício, sugeriu aos Conselheiros que apresentassem Proposição acerca da relação do Ministério Público com políticas públicas, oportunidade em que o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, comunicou que irá formalizar um processo no sistema SEI, como Proposta de Recomendação, a fim de possibilitar aos Conselheiros, às Associações e aos Conselhos Nacionais o envio de suas contribuições para o aperfeiçoamento do texto da norma, com a maior brevidade possível, uma vez que a Recomendação continuava vigente. Após, os Conselheiros Silvio Amorim, Luiz Fernando Bandeira, e o Representante do Conselho Federal da OAB, Rodrigo Badaró, ausentaram-se justificadamente. Em seguida, foram levados a julgamento o Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00312/2020-74 e o Recurso Interno no Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00158/2020-03. Na sequência, o Conselheiro Sebastião Caixeta indagou acerca do referendo da Recomendação n.º 73/2020, que visa recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus com relação ao ato da oitiva informal a que se refere o artigo 179 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Na ocasião, o Presidente, em exercício, informou que, em virtude do quórum reduzido, não submeteria a referendo a mencionada Recomendação nesta oportunidade, ficando a sua apreciação para a próxima sessão. Após, comunicou que a continuidade da presente sessão será realizada no dia 30 de junho do corrente ano, às 9 horas. A sessão foi suspensa às dezessete horas e vinte e um minutos e reiniciada às nove horas e quinze minutos do dia trinta de junho de dois mil e vinte, sob a Presidência do Doutor Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República, no exercício da Presidência do CNMP, em razão da ausência justificada do Doutor Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Rinaldo Reis Lima; Luciano Nunes Maia Freire; Sebastião Vieira Caixeta; Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior; Otavio Luiz Rodrigues Junior; Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto; Sandra Krieger Gonçalves; Fernanda Marinela de Sousa Santos; o Secretário-Geral do CNMP, Jaime de Cassio Miranda; e o Representante Institucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Ulisses Rabaneda dos Santos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério

Público do Distrito Federal e Territórios, um dos representantes do Ministério Público Estadual, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Após verificado o quórum regimental, o Presidente, em exercício, declarou aberta a presente sessão e cumprimentou todos os presentes. Em seguida, anunciou que permaneciam adiados, a pedido dos respectivos Relatores, os Processos n.ºs 1.00224/2020-90; 1.00032/2020-57; 1.00191/2020-06; 1.00192/2020-6; 1.01100/2017-27; 1.01105/2017-03; 1.00146/2019-90; 1.00722/2016-20; 1.00158/2019-42; 1.00630/2019-00; e 1.00777/2019-09. Na sequência, o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque informou que tramita sob a sua relatoria um Procedimento de Controle Administrativo que versa sobre conflito de atribuições, consignando que, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal, decidiu este conflito, concedendo inclusive uma medida liminar, aplicando o método de interpretação analógica com base no Código de Processo Civil - CPC no que tange ao conflito de competência, e comunicou que trará o feito a julgamento na próxima sessão. Destacou a necessidade de um estudo acerca da definição de um rito procedimental que trate do conflito de atribuições no âmbito do CNMP, razão pela qual apresentou Proposta de Emenda Regimental que “visa Alterar o artigo 37 do Regimento Interno do CNMP e inserir dispositivos, visando disciplinar o instituto do Conflito de Atribuições”. Na ocasião, o Presidente, em exercício, deu por apresentada a mencionada Proposição e determinou o seu processamento regular. Após, o Conselheiro Silvio Amorim informou a respeito do andamento do Procedimento Interno de Comissão que tem como objeto desenvolver estudo técnico acerca dos parâmetros utilizados pelos Ramos e Unidades do Ministério Público para provimento de cargos em comissão e funções de confiança (ou gratificadas), oportunidade na qual informou que trará, oportunamente, a matéria a conhecimento do Plenário quando tiver a resposta de todos os Ministérios Públicos. Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, apregoados na ordem dos resultados consolidados em anexo. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00648/2019-85, o Conselheiro Otavio Rodrigues pediu vista dos autos. Na sequência, foi levado a julgamento o Recurso Interno no Pedido de Providências n.º 1.00010/2020-50. Por ocasião do referendo da Recomendação n.º 73/2020, que tem por objeto recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus com relação ao ato da oitiva informal a que se refere o artigo 179 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselheiro Otavio Rodrigues assinalou que o mencionado ato normativo era uma repetição de uma recomendação anterior cujo prazo de renovação se fazia necessário, e semelhante a outras medidas de caráter procedimental que foram tomadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Na oportunidade, o Conselho, por unanimidade, referendou a Recomendação n.º 73/2020. Durante o julgamento da Proposição n.º 1.00755/2018-04, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira passou a compor mesa. Após, o Conselheiro Sebastião Caixeta destacou a relevância da Proposição para o Ministério Público brasileiro e para a sociedade. Em seguida, o Conselheiro Otavio Rodrigues realçou que a Proposição possuía um caráter muito oportuno em termos históricos e colocava o CNMP no mesmo patamar do CNJ e de demais órgãos do Sistema de Justiça que já tinham adotado medidas dessa natureza, manifestação à qual aderiu o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque. Na sequência, a Conselheira Fernanda Marinela ressaltou que a discussão da promoção da igualdade racial era uma questão fundamental para o País e principalmente para o Ministério Público, que possuía a grande responsabilidade na inclusão social e na promoção da igualdade, de modo que a presente Proposição iria contribuir para efetivação desses direitos. Após, o Presidente, em exercício, registrou o esforço permanente da Educafro e do Frei David no cuidado desta problemática, e realçou a construção coletiva da Proposição que contou com a participação de vários atores preocupados com a sua importância e existência. Por ocasião do julgamento da Proposição n.º 1.01180/2017-93, a Conselheira Fernanda

Marinela enfatizou a grande valia da Proposição para o Ministério Público brasileiro, em razão da importância do controle interno na manutenção e na regularidade dos atos praticados pela Administração Pública. Em seguida, o Presidente, em exercício, consignou que, no aniversário de quinze anos do CNMP, neste nível de maturidade alcançada, este Conselho, que possuía deveres de controle administrativo do Ministério Público brasileiro, realizava um belo passo na organização dos mecanismos de controle interno. Durante o julgamento do Pedido de Providências nº 1.00800/2019-39, os Conselheiros Rinaldo Reis e Oswaldo D'Albuquerque pediram vista conjunta dos autos. Na sequência, deu-se continuidade ao julgamento extrapauta da Proposição n.º 1.00401/2020-01, ocasião na qual o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, devolveu seu pedido de vista em mesa, sugerindo que constasse a ressalva de que os concursos em andamento ficassem mantidos por uma questão de economia de despesa, oportunidade na qual o Relator, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, fez um ajuste redacional no texto que foi aprovado à unanimidade. Na ocasião, o Presidente, em exercício, consignou que o pedido de vista em mesa também se prestava a atender de forma indireta a pretensão das Associações do Ministério Público de oferecerem acréscimos à Recomendação, ao que o Conselheiro Rinaldo Reis informou que somente a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP enviou a mencionada ressalva. Após, a sessão foi suspensa às doze horas e treze minutos, sendo reiniciada às treze horas e cinquenta e quatro minutos, sob a Presidência do Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, em razão da ausência justificada do Doutor Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do CNMP, bem como do Doutor Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Dando continuidade aos trabalhos, o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, no exercício da Presidência, submeteu ao Plenário o calendário, para o segundo semestre de 2020, das sessões ordinárias. Na ocasião, o Conselho, por unanimidade, aprovou o calendário de sessões, nos termos propostos pelo Presidente, em exercício. Em seguida, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira solicitou a retirada de pauta da Proposição nº 1.00540/2018-10. Na sequência, foi levado a julgamento o Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00187/2019-22. Após, o Conselheiro Rinaldo Reis comunicou que recebeu muitas contribuições, até a data de ontem, para o aperfeiçoamento do texto da Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2, de 19 de junho de 2020, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro critérios de atuação na fiscalização de políticas públicas, oportunidade na qual agradeceu a todos que se dedicaram a essa temática. Informou que diante de todo o material recebido não foi possível concluir e trazer a Plenário para discussão nesta assentada, de modo que o fará na próxima sessão. Por fim, comunicou que a 1ª Sessão Extraordinária será realizada no dia 7 de julho do corrente ano, às 9 horas. A sessão foi encerrada às quatorze horas e quarenta e um minutos, lavrando o Secretário-Geral a presente ata, que vai assinada por ele, pelo Presidente do CNMP, e pelo Presidente do CNMP, em exercício.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Secretário-Geral do CNMP

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do CNMP

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República, no exercício da Presidência do CNMP

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO DO PLENÁRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 23/06/2020

1) Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00225/2020-44

Relator: Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

Interessado: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí

Advogados: Fabio Renato Bomfim Veloso – OAB/PI n.º 3129; Max Mauro Sampaio Portela Veloso – OAB/PI n.º 8849

Objeto: Ministério Público do Estado do Piauí. Revisão. Procedimento Administrativo nº 001/2019 (GEDOC 000002-227/2019). Informações colhidas na Reclamação Disciplinar nº 1.00139/2020-78.

Sustentação Oral: Fabio Renato Bomfim Veloso – Advogado do Interessado

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente a presente Revisão de Processo Disciplinar para modificar a pena aplicada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019 (GEDOC 000002-227/2019), para suspensão por 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 154, in fine, 155 e 156 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12/1993). Ainda, nos moldes propostos no relatório final da Comissão Processante, determinou o envio cópia dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça do MP/PI para apreciação quanto a possível prática dos crimes de prevaricação e de falsidade ideológica, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

2) Sindicância nº 1.00141/2019-12 (Embargos de Declaração)

Relator: Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Embargante: Daniel Balan Zappia

Advogado: José Fabio Marques Dias Junior – OAB/MT n.º 6.398

Embargado: Sigiloso

Advogado: Victor Hugo Gebhard de Aguiar – OAB/DF n.º 50240

Objeto: Sindicância instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo aos presentes aclaratórios e determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata do processo após a publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

3) Reclamação Disciplinar nº 1.00044/2020-09 (Embargos de Declaração)

Relator: Cons. Rinaldo Reis Lima

Embargante: Diego Nardo

Advogado: Roger de Mello Ottano – OAB/TO n.º 2583

Embargado: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Objeto: Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

4) Pedido de Providências n° 1.00204/2020-00 (Recurso Interno)

Relator: Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Recorrente: Sidnei Aparecido de Mello

Recorrido: Ministério Público do Trabalho

Objeto: Ministério Público do Trabalho no Estado de São Paulo. Promoção de arquivamento. Procedimento da Comarca de São Carlos n° 000383.2018.15.003/0. Procedimento da Corregedoria Geral n° 20.02.0004.0000794/2019-29.

Sustentação Oral: Rodrigo Carlos Zimbrano – Advogado do Recorrente

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso interno interposto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

5) Pedido de Providências n° 1.00250/2020-00

Relatora: Cons. Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

Interessado: Marcio Luis Chila Freyesleben

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Determinação para que membros se abstenham de usar a expressão "Ministério Público" em comunicações sobre a Pandemia do COVID-19. Regulamentação da utilização da expressão "Ministério Público" por entidades privadas. Conforme despacho proferido na RD n° 1.00243/2020-26. Pedido liminar.

Sustentação Oral: Fabiano Dallazen – Interessado (Presidente do CNPG)

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o Recurso Interno interposto, nos termos do voto da Relatora. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: 1) Determinação, sem prejuízo de apreciação disciplinar posterior de seu eventual descumprimento e do conteúdo da manifestação, ao membro do Ministério Público interessado que esclareça, em suas comunicações e nas da Associação por ele presidida e representada, que versem sobre a pandemia COVID-19 ou sobre outros temas de interesse institucional, que aquele posicionamento é pessoal ou de um grupo restrito de pessoas, e que não reflete a opinião da Instituição Ministério Público; e 2) Instauração de Proposição, com vistas a analisar a possibilidade de se regulamentar o uso da

expressão “Ministério Público” por pessoas jurídicas de direito privado, seguindo os trâmites do artigo 147 e seguintes do Regimento Interno, nos termos do voto da Relatora. Vencido, em parte, o Conselheiro Otavio Rodrigues, que divergiu no tocante à instauração do ato normativo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

6) Proposição nº 1.00401/2020-01

Relator: Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Luciano Nunes Maia Freire

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Recomendação. Suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados pelo Ministério Público, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus Sars-Cov-2 (COVID-19).

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a presente Proposição, pediu vista em mesa o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

7) Proposição n.º 1.00242/2020-72

Relator: Cons. Luciano Nunes Maia Freire

Requerente: Sebastião Vieira Caixeta

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Alteração da Resolução CNMP nº 94/13. Prêmio CNMP.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

8) Proposição nº 1.00671/2019-33

Relator: Cons. Luciano Nunes Maia Freire

Requerente: Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Alteração do artigo 2º, da Resolução CNMP nº 94, que dispõe sobre a criação do "Prêmio CNMP".

Decisão: O Conselho, por unanimidade, votou pelo reconhecimento da prejudicialidade da presente Proposição, ante a reformulação pretendida pela Proposição nº 1.00242/2020-72 e, subsidiariamente, diante da constatação de que a gestão documental e a memória institucional são vetores satisfatoriamente contemplados nas categorias do Prêmio CNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério

Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

9) Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00295/2020-66

Relator: Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais – FENAMP

Advogados: Jean Paulo Ruzzarin – OAB/DF n.º 21006; Araceli Alves Rodrigues – OAB/DF n.º 26720; Marcos Joel dos Santos – OAB/DF n.º 21203; Rudi Meira Cassel – OAB/DF n.º 22.256

Requeridos: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Ministério Público do Estado da Bahia; Ministério Público do Estado da Paraíba; Ministério Público do Estado de Alagoas; Ministério Público do Estado de Goiás; Ministério Público do Estado de Mato Grosso; Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Ministério Público do Estado de Pernambuco; Ministério Público do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Roraima; Ministério Público do Estado de Santa Catarina; Ministério Público do Estado de Sergipe; Ministério Público do Estado de São Paulo; Ministério Público do Estado de Tocantins; Ministério Público do Estado do Acre; Ministério Público do Estado do Amapá; Ministério Público do Estado do Amazonas; Ministério Público do Estado do Ceará; Ministério Público do Estado do Espírito Santo; Ministério Público do Estado do Paraná; Ministério Público do Estado do Pará; Ministério Público do Estado do Piauí; Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte; Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução CNMP n.º 210/2020. Medidas de prevenção contra o contágio do Coronavírus (Covid-19). Regime de teletrabalho (home-office) para servidores. Dispensa de comparecimento ao Órgão àqueles cujo trabalho à distância se mostre inviável. Ausência de adoção de medidas por parte de órgãos do Ministério Público. Pedido de liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, votou pela extinção da presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, determinando seu respectivo arquivamento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira; Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

10) Proposição nº 1.00129/2020-23

Relator: Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Valter Shuenquener de Araújo

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Programa de Intercâmbio Profissional no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Weitzel e Luiz Fernando Bandeira; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo

Tribunal Federal.

11) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00312/2020-74

Relatora: Cons. Fernanda Marinela de Sousa Santos

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Objeto: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Enunciado n.º 60. Preferência na remoção interna para membro com pelo menos um ano de exercício funcional na promotoria de justiça. Alegação de conflito com a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pedido de liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para que seja cancelada em definitivo a aplicação do Enunciado nº 60, emanado do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por afronta ao art. 192, § 3º, da Lei Complementar 34/1994 (Lei Orgânica), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Amorim, Luiz Fernando Bandeira, Marcelo Weitzel, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

12) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00158/2020-03 (Recurso Interno) (Processo Sigiloso)

Relator: Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Recorrente: Jaime Romaquelli

Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Objeto: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Controle do Ato nº 256/2019-PGJ. Suspensão da nomeação de promotores de justiça para atuação na esfera judicial, através do GAECO. Proibição de atuação de membros do GAECO na fase judicial desacompanhados do Promotor Natural. Determinação para criação de promotorias criminais com atribuições de combate ao crime organizado, para atuação perante o Órgão Judicial. Pedido Liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Amorim, Luiz Fernando Bandeira; Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO DO PLENÁRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 30/06/2020

1) Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00648/2019-85

Relator: Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Requerente: Armando Brasil Teixeira

Advogado: Daniel Konstadinidis – OAB/PA n.º 9.167

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Objeto: Ministério Público do Estado do Pará. Desconstituição/anulação da Portaria nº 2516/2019-MP/PGJ.

Designação do requerente como membro substituto do 1º cargo da Promotoria de Justiça Militar. Conforme disposto na Resolução nº 020/2013-CPJ-MP/PA. Pedido liminar.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar o presente Procedimento improcedente, pediu vista o Conselheiro Otavio Rodrigues. Antecipou o seu voto, inaugurando a divergência, o Conselheiro Sebastião Caixeta, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido com concessão de prazo de 30 (trinta) dias ao Ministério Público do Estado do Pará para que, no exercício da sua autonomia funcional e administrativa, regularize a situação objeto deste PCA, com a substituição automática da 1ª PJM pelo titular da 2ª PJM, em cumprimento ao art. 35 e 36 da Resolução CPJ/PA nº 20/2013, ou com a designação de membro para responder, com exclusividade, pela 1ª PJM, em atenção ao primado do interesse público, enquanto durar o afastamento do Procurador-Geral de Justiça, bem como com a recomendação para que o MP/PA regulamente, expressamente, a substituição decorrente do afastamento de titulares de órgãos de execução para exercer os cargos de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral de Justiça. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Weitzel e Luiz Fernando Bandeira; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

2) Pedido de Providências nº 1.00010/2020-50 (Recurso Interno)

Relator: Cons. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Recorrente: Soraya Maria Campos

Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná

Objeto: Ministério Público do Estado do Paraná. Arquivamento de notícia de fato. Suposta agressão física e denúncia caluniosa.

Sustentação Oral: Soraya Maria Campos – Recorrente

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Weitzel e Luiz Fernando Bandeira; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

3) Proposição nº 1.00421/2020-09

Relator: Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Requerente: Cons. Otavio Luiz Rodrigues Junior

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 73/2020. Recomenda aos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) com relação ao ato da oitiva informal a que se refere o artigo 179 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Decisão: O Conselho, por unanimidade, referendou a Recomendação CNMP nº 73, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Weitzel e Luiz Fernando Bandeira; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo

Supremo Tribunal Federal.

4) Proposição nº 1.00755/2018-04

Relator: Cons. Luciano Nunes Maia Freire

Requerentes: Gustavo do Vale Rocha; Valter Shuenquener de Araújo

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Alteração da Resolução CNMP nº 42/2009. Concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

5) Proposição nº 1.01180/2017-93

Relator: Cons. Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Gustavo do Vale Rocha

Interessados: Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT; Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Ministério Público do Estado da Bahia; Ministério Público do Estado da Paraíba; Ministério Público do Estado de Alagoas; Ministério Público do Estado de Goiás; Ministério Público do Estado de Mato Grosso; Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Ministério Público do Estado de Pernambuco; Ministério Público do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Roraima; Ministério Público do Estado de Santa Catarina; Ministério Público do Estado de Sergipe; Ministério Público do Estado de São Paulo; Ministério Público do Estado de Tocantins; Ministério Público do Estado do Acre; Ministério Público do Estado do Amapá; Ministério Público do Estado do Amazonas; Ministério Público do Estado do Ceará; Ministério Público do Estado do Espírito Santo; Ministério Público do Estado do Maranhão; Ministério Público do Estado do Paraná; Ministério Público do Estado do Pará; Ministério Público do Estado do Piauí; Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte; Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação. Criação e/ou adequação de unidades de Controle Interno e Auditoria Interna no Ministério Público.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

6) Pedido de Providências nº 1.00800/2019-39

Relator: Cons. Luciano Nunes Maia Freire

Requerente: Conselho Regional de Serviço Social da 3ª Região

Advogada: Sabrine Tams Gasperin – OAB/CE n.º 42.863

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Objeto: Ministério Público do Estado do Ceará. Alegação de atuação irregular de Membro da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapajé na área de Infância e Juventude. Alegação de ofensa referente à atuação profissional de assistente social. Suposta violação à Recomendação CNMP n.º 33/2016.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o Pedido de Providências, no sentido de que o Ministério Público do Estado do Ceará empreenda esforços para que: a) no prazo de até 1 ano, constitua equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores efetivos, que atenda às demandas da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé/CE, bem como para que b) formalize, por meio de convênio, o vínculo colaborativo com o CREAS de Itapajé/CE, a fim de regulamentar os serviços prestados pelos órgãos do executivo ao Ministério Público enquanto não for constituída a estrutura própria, formalização que deverá ser implementada no prazo de até 3 (três) meses, durante o qual permanece em vigência a Recomendação n.º 6/2019, da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé/CE e, ainda, determinar o encaminhamento de cópia deste pedido de providências à Comissão de Infância e Juventude deste CNMP para adoção de providências que entender cabíveis, pediram vista os Conselheiros Rinaldo Reis e Oswaldo D'Albuquerque. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

7) Proposição n.º 1.00401/2020-01

Relator: Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Luciano Nunes Maia Freire

Objeto: Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Recomendação. Suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados pelo Ministério Público, durante a vigência do Decreto Legislativo n.º 6/2020, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus Sars-Cov-2 (COVID-19).

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

8) Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00187/2019-22 (Recurso Interno)

Relator: Cons. Luciano Nunes Maia Freire

Requerentes: Edgar dos Santos Bandeira Filho; Francisco de Assis Rodrigues de Santiago Júnior; Gerson Gomes Pereira; José William Pereira Luz; Leonardo Dantas Cerqueira Monteiro; Roberto Monteiro Carvalho

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

Objeto: Ministério Público do Estado do Piauí. Lei Complementar Estadual n.º 239. Extinção de Promotorias. Publicação de Editais para preenchimento de Promotorias. Consideração para fins de alternância dos critérios de promoção/remoção. Pedido de liminar.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator, com ressalva dos Conselheiros Sebastião Caixeta e Silvio Amorim no tocante à fundamentação, que consistia na

consolidação das relações jurídicas no tempo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Weitzel; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2020

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00273/2020-60

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Daiana da Silva Toledo

Requerido: Jair João Franz – Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE ENCAMINHA OS AUTOS À CORREGEDORIA DE ORIGEM. PROVIDÊNCIA INSERTA NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO CORREGEDOR NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO TRATADA COMO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO EM DISSONÂNCIA DO RICNMP. PRECEDENTES. I – Trata-se de recurso interno interposto por Daiana da Silva Toledo na Reclamação Disciplinar em epígrafe, em que figura como requerido o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul Jair João Franz, contra decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público. II – O caminho seguido pelo Corregedor Nacional, ao remeter cópias à Corregedoria local para instaurar procedimento, informar a preexistência de procedimento ou apresentar justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas, deu-se em consonância com o que dispõe o regimento interno desta Casa. III – A Corregedoria-Geral do MP/RS fez juntar aos autos os expedientes e reclamações disciplinares que lá tramitaram pelos fatos apurados na presente Reclamação em data posterior à decisão ora impugnada e ao recurso interposto. IV – A Corregedoria Nacional ainda não se pronunciou, nos termos dos arts. 79 e 80 do RICNMP, sobre a suficiência ou não da atuação da origem, razão pela qual não cabe ao Plenário suprir essa etapa processual sem antes oportunizar ao Corregedor Nacional a apreciação das providências da origem. Precedentes. V – Por outro lado, a decisão monocrática que encaminhou cópia dos autos à corregedoria local, datada de 30/04/2020, foi tratada no procedimento como Decisão de Arquivamento, apesar das disposições regimentais que determinam à Corregedoria Nacional a apreciação das providências adotadas na origem e a adoção de uma das medidas descritas nos arts. 79 e 80, parágrafo único, para que então, ao final, seja determinado o arquivamento da Reclamação, se não houver razões para continuidade das investigações ou para a instauração, desde logo, do Processo Administrativo Disciplinar. VI – Reiterando o que foi decidido no RI na RD nº 1.00101/2020-03, é necessário, ao final, que seja proferida decisão nos próprios autos da RD para viabilizar a interposição de Recurso Interno, uma vez que o simples acompanhamento/anuência pelo sistema, sem um pronunciamento final, não se materializa nos autos e inviabiliza recurso em seu desfavor. VII – Recurso Interno conhecido e desprovido. VIII – Em questão de ordem, o reconhecimento de que a decisão impugnada não tem natureza de decisão de arquivamento e a determinação de que seja apreciada a atuação da Corregedoria-Geral do MP/RS e de que, ao final, na conclusão da Reclamação Disciplinar, seja proferida nova decisão nos autos, nos

moldes do disposto nos arts. 79 e 80, parágrafo único, do RICNMP, viabilizando o direito recursal das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecem e negam provimento ao Recurso Interno. Por sua vez, acolhem questão de ordem para reconhecer que a decisão impugnada não tem natureza de decisão de arquivamento, determinar que seja apreciada a atuação da Corregedoria-Geral do MP/RS e, ao final, proferida nova decisão nos autos pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2020.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.00116/2020-18

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Flávio Lima de Oliveira

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÕES PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL. INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL PRESENTES.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) instaurada em face de promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o fim de se apurar possível morosidade na tramitação do Inquérito Civil nº 0223.14.001344- 0, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis/MG.

2. Inquérito Civil instaurado com o fim de se investigar supostas irregularidades no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, tendo por fundamento Notícia de Fato nº 1.22.012.000024/2014-11, a qual lhe foi encaminhada por órgão do Ministério Público Federal, em 28/2/2014.

3. O tempo decorrido entre algumas das diligências empreendidas pelo requerido, que superou o lapso temporal total de 3 anos, sem que houvesse ato formal e fundamentado para tanto, está em descompasso com a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais e administrativos configurado, nos termos da norma prevista no art. 87 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público).

4. Ausentes os atos formais de prorrogação do procedimento referentes aos períodos 2017-2018, 2018-2019 e 2019-2020, na forma estabelecida no art. 9º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

5. Procedência da RIEP para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis/MG Gilberto Osório Resende, com a finalidade de se apurar eventual falta disciplinar e sua respectiva autoria, por violação, em tese, do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 110, incisos V e VII, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, determinando-se a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Divinópolis/MG Gilberto Osório Resende, nos termos do voto do relator.
Brasília/Distrito Federal, 18 de agosto de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PROCESSO Nº 1.00857/2019-47

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

REQUERIDO: Charles Stevan da Mota Pessoa, membro do Ministério Público Federal

EMENTA RECURSO INTERNO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DO JULGADOR DISCORRER SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES PARA PROFERIR SUA DECISÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES MANTIDO. RECURSO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto em face de despacho que afastou as preliminares suscitadas na defesa prévia.
2. Em sessão plenária, o CNMP deliberou, por unanimidade, ser atribuição do relator do Recurso Interno a lavratura da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, antes de sua distribuição a um novo relator, na forma do art. 89, §2º, do RI/CNMP. Tal definição, assim como a instauração de PAD a partir de RIEP, não decorre de decisão da Corregedoria Nacional. Quando esse órgão do CNMP determina a instauração de PAD, a partir de uma Reclamação Disciplinar ou Sindicância, cabe ao seu titular a lavratura da portaria inaugural e não ao futuro relator do PAD. No mesmo sentido, é atribuição do relator da RIEP ou do Recurso Interno (interposto contra decisão da Corregedoria Nacional) a lavratura da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar.
3. A portaria de instauração do presente PAD foi devidamente numerada e publicada pelos setores responsáveis.
4. A extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição restou afastada desde o momento da publicação da portaria de instauração em 4/11/2019 e não apenas com a autuação e distribuição do presente PAD em 18/11/2019.
5. O arquivamento, sem resolução de mérito, do PAD nº 1.00810/2019-93, em razão da ausência de trânsito em julgado da RIEP, não anulou a própria portaria de instauração de PAD lavrada nos autos da RIEP.
6. O despacho impugnado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias para o afastamento das preliminares suscitadas.
7. Recurso que não impugna os fundamentos do despacho recorrido, o que justifica a manutenção do veredito por seus próprios fundamentos.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1292667/PE, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF - 5ª Região), Quarta Turma, j. 11/9/2018, DJe 18/09/2018; AgRg no AREsp 529.087/SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF - 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015) e deste Conselho Nacional do Ministério Público (RI em RD nº 1.00666/2018-77, Rel. Cons. Leonardo Accioly da Silva, Plenário, j. 27/11/2018; RI em PP nº 1.00451/2017-93, Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, Plenário, j. 16/11/2017).

8. Recurso Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso Interno em Processo Administrativo Disciplinar, e, no mérito,

NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 18 de agosto de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00857/2019-47

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

REQUERIDO: Charles Stevan da Mota Pessoa, membro do Ministério Público Federal

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCLUSÃO. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. PRORROGAÇÃO. REFERENDO. PLENÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em prorrogar o prazo do presente Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 24 de julho de 2020, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 18 de agosto de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO NA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº. 1.00835/2019-40

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Recorrente: Thelma Alba Costa de Sousa

Recorrido: Ministério Público do Trabalho

Interessada: Marcela Guimarães Santana – Membro do Ministério Público do Trabalho

Advogado: Rudi Meira Cassel OAB nº 22.256/DF

Interessada: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho

EMENTA RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Thelma Alba Costa de Sousa, representante dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS de Santarém/PA, em face de decisão monocrática de arquivamento proferida por esta Conselheira Relatora na presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.
2. Alegação de que restaria evidenciada suposta inércia ou omissão do Ministério Público do Trabalho no Município de Santarém/PA.
3. Consoante certidão juntada aos autos em 2/12/2019, a decisão monocrática que julgou improcedente o feito foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 2/12/2019 (segunda-feira), pág. 23, e esta consistiu na única forma de intimação realizada.
4. A parte não realizou cadastro no Sistema Elo e pedido de acesso aos autos, providências cuja iniciativa e interesse ficam a seu critério, de modo que restou inviabilizada a intimação pelo sistema.
5. Considerando que o quinquídio recursal iniciou-se no dia útil seguinte à data da publicação do decisor (3/12/2019, terça-feira) e que o pleito recursal somente foi protocolado na data de 10/12/2019, importa reconhecer que transcorreu in albis o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso.
6. Voto no sentido de não conhecer do presente Recurso Interno, diante de sua manifesta intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer do presente Recurso Interno, nos termos do Voto da Relatora.
Brasília, 18 de agosto de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00336/2020-88

Reclamante: Soraya Maria Campos

Reclamada: Rosana Mikrut da Rocha Loures Demchuk

Interessados: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná / Ministério Público do Estado do Paraná

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA ORIGINARIAMENTE À CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MORA OU INEFICIÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO RECLAMADO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. TELEOLOGIA DA CORREGEDORIA NACIONAL. ENCAMINHAMENTO IMEDIATO DA RECLAMAÇÃO PARA A CORREGEDORIA-GERAL. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL MANEJO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO CNMP, SE CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES RECOMENDAREM. IMPROCEDÊNCIA.

1. Quando, na representação encaminhada originariamente à Corregedoria Nacional, inexistem indicativos de insuficiência na atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público de lotação do representado, devem as peças ser a esta encaminhadas para a adoção das providências pertinentes. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça.
2. Ademais, analisando os argumentos expostos e as provas dos autos, observa-se que a Promotora de Justiça promoveu o arquivamento da representação de forma fundamentada, não havendo qualquer tipo de flagrante ilegalidade em sua atuação.
3. O encaminhamento do caso à Corregedoria-Geral não prejudica eventual manejo das medidas pela Corregedoria Nacional, na hipótese de superveniência de circunstâncias, no procedimento originário, que as recomendem.
4. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2020. Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00878/2019-90

Reclamante: Wagner Moncorvo Oliveira

Reclamados: Promotores de Justiça do MP/BA - Carlos Robson Oliveira Leão e Marcelo Santos Aguiar

Interessados: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia / Ministério Público do Estado da Bahia

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MORA OU INEFICIÊNCIA DO ÓRGÃO CORREICIONAL DE

ORIGEM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DOS MEMBROS. IMPOSSIBILIDADE DO FUNCIONAMENTO DO CNMP COMO INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL MANEJO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO CNMP, SE AS CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES RECOMENDAREM. IMPROCEDÊNCIA.

1. A análise promovida pela Corregedoria do MP/BA no âmbito dos procedimentos nºs SIMP 003.0.16424/2019 e 003.0.33206/2019 demonstram que os membros promoveram as diligências devidas para o deslinde dos fatos apresentados pelo requerente e que concluíram pelo arquivamento diante da ausência de provas substanciais.
 2. O próprio requerente deixou de interpor recurso contra o arquivamento da Notícia de Fato nº 003.9.126179/2018, sendo certo que este Conselho é refratário à ideia de funcionar como instância recursal, conforme entendimento assente neste Conselho.
 3. Ressalta-se o zelo do Promotor de Justiça Carlos Robson Oliveira Leão que, de modo a não comprometer sua imparcialidade na investigação, determinou o encaminhamento dos autos da Notícia de Fato nº 003.9.126179/2018 a um substituto legal.
 4. Em decisão prolatada nos autos da Notícia de Fato, cópias destes foram encaminhadas ao Ministério Público Federal, ante a informação da prática de crimes contra o denunciante cometidos em território estrangeiro e à Corregedoria de Polícia Civil, face à queixa exercitada de suposta negligência de autoridades Policiais.
 5. Ratifica-se posicionamento da Corregedoria Nacional, que arquivou o presente feito sob o fundamento de que a representação aportada aos autos não traz quaisquer indícios de insuficiência na atuação do órgão correcional de origem.
 6. Eventual manejo de medidas por parte da Corregedoria Nacional do Ministério Público, na hipótese de superveniência de circunstâncias no procedimento originário que as recomendem.
5. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2020.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00265/2020-22

REQUERENTE: FERNANDO MARIA MOREIRA DE ALMEIDA LOBO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – SIDRACK JOSÉ DO NASCIMENTO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE CRIME A TERCEIROS. COMUNICAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DE BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES LEGAIS DE MANTER ILIBADA A CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. INFRAÇÃO ÉTICOFUNCIONAL DE MANIFESTARSE, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES OU EM QUALQUER ATO PÚBLICO, COM ELEVAÇÃO COMPATÍVEL AO CARGO QUE EXERCE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Evidencia-se suposta violação aos deveres legais de manter ilibada a conduta pública e particular e zelar pelo

prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como eventual infração ético-funcional de manifestar-se, no exercício das funções ou em qualquer ato público, com elevação compatível ao cargo que exerce, a comunicação feita por Promotor de Justiça à Procuradoria-Geral de Justiça, do extravio de bem pertencente à instituição, atribuindo indevidamente a subtração do referido bem à terceiros.

2. Suposta infração disciplinar que se amolda à conduta correlata ao tipo penal de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal.

3. Exigência de maior rigor e critério de Membro do Ministério Público ao lançar a acusação da prática de crime à outrem, em razão do exercício das atribuições previstas no artigo 129, I da Constituição Federal e no artigo 25, III da Lei nº 8.625/93.

4. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

5. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, Sidrack José do Nascimento, nos termos do voto do relator..

Brasília – DF, 18 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00187/2020-93

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público.

REQUERIDO: André Garcia de Jesus, membro do Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

Considerando-se a necessidade de concluir a instrução do feito, determina-se a prorrogação deste Processo Administrativo Disciplinar por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP), a contar do dia 8 de agosto de 2020, devendo tal prorrogação ser submetida a referendo pelo Plenário na Sessão Ordinária subsequente.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/Distrito Federal, 7 de agosto de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2020

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 01.00574/2020-20

DECISÃO

ANÁLISE DE SIGILO

Trata-se de Procedimento Interno de Comissão instaurado para acompanhar notícia de abuso sexual contra crianças e adolescentes, ocorridas em Várzea da Palma/MG.

As investigações perpetradas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) envolvem crianças e adolescentes, e, tendo em vista que as informações solicitadas ao MPMG podem veicular nome, idade e outras descrições dessas crianças e adolescentes, faz-se mister a decretação de sigilo.

A Constituição Federal assegura a todos a publicidade dos atos da Administração, conferindo sigilo àqueles imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado (artigo 5º, XXXIII), enquanto a Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527/2011, descreve quais as informações são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;(grifo nosso)

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

A decretação do sigilo do presente procedimento adapta-se à situação prevista no inciso III do referido artigo, uma vez que a publicidade de nome e idade de crianças e adolescentes envolvidas em investigação criminal, ainda mais como vítimas, pode colocar em risco a sua vida e sua integridade

Ante o exposto, determino que o procedimento em epígrafe tramite sob sigilo.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 18 DE AGOSTO DE 2020

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.00116/2020-18

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Flávio Lima de Oliveira

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

PORTARIA GAB-OLRJ/CNMP Nº 5, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

O CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DR. OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e considerando o quanto apurado nos autos da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00116/2020- 18, RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de Gilberto Osório Resende, promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, em razão dos fatos descritos a seguir:

2. Fato 1 – O promotor de Justiça Gilberto Osório Resende deixou, sem justa causa, de impulsionar os autos do Inquérito Civil nº 0223.14.001344-0, sob sua presidência, por prazo total de 3 anos, 11 meses e 20 dias, sendo 1 ano, 2 meses e 14 dias entre os dias 7/7/2016 e 21/9/2017; 1 ano, 2 meses e 6 dias entre os dias 30/11/2017 e 7/2/2019; e 6 meses e 9 dias entre os dias 13/5/2019 e 22/11/2019; Fato 2 – O promotor de Justiça Gilberto Osório Resende deixou, sem justa causa, de formalizar os atos de prorrogação do Inquérito Civil nº 0223.14.001344-0, sob sua presidência, referentes aos períodos de 2017-2018, 2018-2019 e 2019-2020, formalidades exigidas pelo art. 9º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

2. Os fatos expostos caracterizam, em tese, violação ao art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 110, incisos V e VII, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), sujeitando-se à sanção disciplinar de advertência, prevista no art. 211, incisos I e V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

3. O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, nos termos do art. 90 do RI/CNMP.

4. Autue-se esta Portaria como peça inaugural do PAD decorrente da RIEP nº 1.00116/2020-18.

Publique-se.

Brasília/Distrito Federal, 18 de agosto de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator